

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Altera dispositivos da legislação eleitoral (Código Eleitoral, Lei dos Partidos Políticos e Lei das Eleições), para dispor sobre o sistema eleitoral, financiamento de campanhas, propaganda eleitoral e outras matérias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), e da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), para estabelecer a votação mínima de dez por cento do quociente eleitoral como requisito de eleição do candidato, a extinção da cláusula de exclusão dos partidos políticos que não atingiram o quociente eleitoral na distribuição das sobras; a vedação de contribuição de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais; distribuição igualitária de metade do tempo de TV e rádio na propaganda eleitoral entre todos os candidatos; implantação de sistema de votação eletrônica com materialização do voto, e outras disposições.

Art. 2º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido ou coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido, desde que tal votação represente, no mínimo, dez por cento do quociente eleitoral da circunscrição eleitoral. (NR)”.

“Art. 109.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Todos os partidos e coligações, independentemente da votação obtida, poderão concorrer à distribuição dos lugares, conforme as regras deste artigo. (NR)”.

Art. 3º Os artigos adiante enumerados da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

III – pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, e pessoas jurídicas de direito público.
 (NR)”.
 “Art. 38.....

III – doações de pessoas físicas efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
 (NR)”.
 “Art. 39. Ressalvadas as dotações orçamentárias referidas no art. 38, o partido político somente pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (NR)”.

Art. 4º Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o artigo 81-A:

“Art. 13.

§ 4º É vedada a substituição de candidatos em eleições majoritárias a menos de trinta dias da data do pleito, salvo por motivo de falecimento. (NR)”.

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 23

§ 1º

I – a R\$ 5.000,00, por doador pessoa física;

II – ao valor complementar do teto de gastos estabelecido em lei. (NR)”.

.....

Art. 24. É vedado a partido e candidato receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade ou governo estrangeiro, de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, de órgãos públicos e de pessoa jurídica de direito público.

I – (REVOGADO)

II – (REVOGADO)

III – (REVOGADO)

IV – (REVOGADO)

V – (REVOGADO)

VI – (REVOGADO)

VII – (REVOGADO)

VIII – (REVOGADO)

IX – (REVOGADO)

X – (REVOGADO)

XI – (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

.....(NR)”.

“Art. 47.....

.....

§ 7º Nas eleições proporcionais, os partidos e coligações deverão reservar, no mínimo, cinquenta por cento do tempo estabelecido neste artigo para a

distribuição igualitária entre todos os candidatos ao mesmo cargo. (NR)”

“Art. 81. (REVOGADO)”.

“Art. 81-A. Ficam vedadas quaisquer doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, incluídas as estimáveis em dinheiro.

Parágrafo único. O descumprimento da vedação estabelecida no caput sujeitará a pessoa jurídica à proibição de participar de licitações públicas, de celebrar contratos com o poder público, de receber benefícios fiscais da fazenda pública e financiamentos de bancos estatais, pelo prazo de cinco anos. (NR)”.

Art. 5º A partir das eleições de 2018, inclusive, o sistema eletrônico de votação atenderá os seguintes requisitos:

I - Registro material do voto, de modo a permitir auditoria posterior à votação, confrontando a totalização dos votos registrados eletronicamente com os votos registrados fisicamente;

II – Em nenhuma hipótese será realizado qualquer registro ou impressão que possa levar à identificação do voto do eleitor;

III – As auditorias posteriores à votação não impedirão a apuração eletrônica e a divulgação dos resultados.

IV – Após o fim da votação, serão realizadas auditorias em dois por cento das urnas eletrônicas, escolhidas mediante sorteio, respeitado o limite mínimo de três máquinas por município.

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos: § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; incisos I a XI e parágrafo único do art. 24 e art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira tem cobrado do Congresso Nacional a reformulação dos fundamentos políticos e eleitorais de nosso País. Embora pareça haver consenso quanto à necessidade da reforma política, o Poder Legislativo não tem tido êxito na conclusão desse objetivo.

Não obstante as dificuldades típicas de toda reforma política, não pode o Congresso Nacional abdicar de suas prerrogativas constitucionais para definir as regras de um novo e moderno processo político eleitoral que aproxime o eleitor de seus representantes e por ele seja bem compreendido.

Não há dúvidas de que o sistema atual apresenta deficiências e tem sido um dos responsáveis pelo desgaste que experimenta a classe política junto à sociedade.

No tocante ao conteúdo da reforma, cumpre observar que há propostas que envolvem tanto matéria de lei ordinária quanto matéria constitucional. As matérias de natureza constitucional deverão ser, necessariamente, veiculadas por proposta de emenda à Constituição (PEC).

Em relação às matérias de índole infraconstitucional, apresentamos, a seguir, uma breve síntese das ideias veiculadas no presente projeto de lei, que altera dispositivos do Código Eleitoral, da Lei dos Partidos Políticos e da Lei das Eleições.

Entendemos como as medidas mais importantes as que reformulam o modelo de financiamento de campanhas, vedando a contribuição de pessoas jurídicas, e as que valorizam a soberania popular, impedindo que parlamentares ocupem um assento no Congresso Nacional com votação irrisória.

Em síntese, são essas as propostas que constam de nosso projeto de lei, que ora apresentamos à discussão no Congresso Nacional:

Alteração de regras do sistema eleitoral:

- a) Exigência de votação mínima de 10% do quociente eleitoral para que o candidato seja considerado eleito.

Essa proposta objetiva evitar que candidatos inexpressivos possam ocupar uma cadeira no Parlamento, beneficiados pelo “efeito carona”, decorrente de votações dos conhecidos “puxadores de votos”, normalmente celebridades que se aventuram na carreira política.

- b) Extinção da cláusula de exclusão de partidos que não atingem o quociente eleitoral. Pelas regras atuais, o partido que não obtiver votação superior ao quociente eleitoral fica excluído do cálculo de distribuição das sobras pelo método das maiores médias. Tal regra constitui verdadeira cláusula de exclusão, e tem sido responsável por graves injustiças em pleitos recentes.

Financiamento de campanhas eleitorais:

- c) Proibição de doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais e para partidos políticos. Os escândalos de corrupção que frequentam os noticiários têm, normalmente, como pano de fundo a cena eleitoral. As corporações, detentoras de sólido poder econômico, têm influenciado significativamente o processo eleitoral brasileiro. Não pode a lei legitimar a interferência de pessoas jurídicas – que não votam – no processo de escolha dos caminhos políticos do povo brasileiro. A presente proposta veda as doações/contribuições de pessoas jurídicas e admite apenas a contribuição de pessoas físicas, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por doador.

Propaganda eleitoral:

- d) Divisão igualitária de metade do tempo de propaganda no Rádio/TV do partido político entre todos os candidatos. Como princípio estruturante da Constituição Federal, o princípio democrático deve perpassar as instituições, devendo ser observado pelos partidos políticos em sua organização interna. Não é aceitável que os partidos políticos, que são

atores da cena democrática nacional, não observem os princípios democráticos internamente. Nesse sentido, objetivando mitigar as formas de “ditadura intrapartidária”, estamos propondo a divisão igualitária de 50% do tempo de propaganda eleitoral de que dispõe o partido entre todos os candidatos.

Confiabilidade do sistema eletrônico de votação/Sigilo do voto.

- e) Sistema de votação eletrônica com materialização do voto. O sistema brasileiro de votação eletrônica tem sido elogiado pela agilidade na apuração e divulgação do resultado. Contudo, há fundadas dúvidas quanto à contabilização do voto dado pelo eleitor ao candidato verdadeiramente por ele escolhido. Hoje, não há como realizar uma auditoria posterior à votação. Propomos um sistema de votação eletrônica com a materialização do voto, viabilizando auditorias que confrontem a apuração eletrônica com as cópias dos votos fisicamente armazenadas.

São essas, pois, as nossas propostas para a reforma política, dentre aquelas passíveis de modificação por lei ordinária. Pela relevância do tema, esperamos o imprescindível apoio de nossos Pares para incorporação dessas ideias em nossa legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado JOÃO DADO